



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.546, DE 2024

(Dep. Murilo Galdino)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre exigência de escritura pública, instrumento particular com firma reconhecida ou assinatura eletrônica qualificada, para autorização de desconto de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, alterado pelo art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.546, de 2024, a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 2º Tratando-se de imóveis:

I - o Juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;

II - o Ministério Público **ou o representante judicial da Fazenda Pública prejudicada** poderá **requerer** a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Substitutivo do mencionado Projeto de Lei, que altera o Decreto-Lei nº 3240, de 1941, diz:

"Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do investigado ou acusado, compreendendo aqueles:



* C D 2 5 6 5 9 9 4 2 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

(...)

§ 2º Tratando-se de imóveis:

- I - o Juiz determinará a inscrição do sequestro no registro de imóveis;
- II - o Ministério Público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública".

Hoje o Código de Processo Penal já prevê, no art. 134, que a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. Isso significa que o ofendido (por meio de suas procuradorias, ex. as Advocacias Públicas ou Petrobras) pode requerer a hipoteca legal.

Dessa forma, o Projeto: i) acaba com a possibilidade de o ofendido requerer hipoteca legal; e ii) cria obrigação para o Ministério Público, dispensando a autorização judicial, para promover a hipoteca.

Portanto, é necessária a modificação do inciso II do § 2º do art. 4º, para deixar clara a possibilidade de o ofendido requerer a hipoteca legal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-líder do Republicanos



* C D 2 5 6 5 5 9 9 4 2 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Lafayette de Andrade (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

